



# REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 153

EMENDA nº 07

## AERÓDROMO DE USO PRIVATIVO

---

**Título:** AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E  
RESPOSTA À EMERGÊNCIA

---

**Aprovação:** Resolução nº 240, de 26 de junho de 2012. [Emenda nº 00] **Origem:** SIA  
Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016. [Emenda nº 01]  
Resolução nº 464, de 22 de fevereiro de 2018. [Emenda nº 02]  
Resolução nº 503, de 7 de fevereiro de 2019. [Emenda nº 03]  
Resolução nº 517, de 14 de maio de 2019. [Emenda nº 04]  
Resolução nº 585, de 15 de setembro de 2020. [Emenda nº 05]  
Resolução nº 611, de 09 de março de 2021. [Emenda nº 06]  
Resolução nº 712, de 14 de abril de 2023. [Emenda nº 07]

---

**ESTE DOCUMENTO NÃO TEM CARÁTER OFICIAL, SENDO MATERIAL ORIENTATIVO CRIADO PARA FACILITAR A LEITURA DO REGULAMENTO PELO OPERADOR DE AERÓDROMO DE USO PRIVATIVO.**

**CONSIDERA-SE AERÓDROMO DE USO PRIVATIVO AQUELE AERÓDROMO ONDE SEU OPERADOR SUPORTA OPERAÇÕES AÉREAS EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO OU COM SUA PERMISSÃO, VEDADAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE REGULAR DE PASSAGEIRO OU CARGA. SÃO PERMITIDAS NESTE TIPO DE USO OPERAÇÕES ENQUADRADAS NA RESOLUÇÃO Nº 576/2020.**

**EM CASO DE DIVERGÊNCIA, SERÁ CONSIDERADO O CONTEÚDO NORMATIVO TRAZIDO PELO RBAC Nº 153 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E DISPONÍVEL NA PÁGINA TEMÁTICA “LEGISLAÇÃO” DO SÍTIO ELETRÔNICO DA ANAC.**

### SUMÁRIO

#### SUBPARTE A GENERALIDADES

153.1 Termos e definições

[Para consulta a termos e definições trazidos pelo RBAC nº 153, verifique a versão original, publicada no Diário Oficial da União e disponível na página “Legislação” do sítio eletrônico da ANAC]

153.3 Abreviaturas e símbolos

[Para consulta sobre abreviaturas e símbolos trazidos pelo RBAC nº 153, verifique a versão original, publicada no Diário Oficial da União e disponível na página “Legislação” do sítio eletrônico da ANAC]

153.5 Aplicabilidade

153.7 Classificação do aeródromo

153.9 Metodologia de leitura e aplicação do RBAC nº 153 [Incorporada na personalização do regulamento]

#### **SUBPARTE B OPERADOR DE AERÓDROMO**

- 153.11 [Reservado]
- 153.13 Do operador de aeródromo
- 153.15 Responsáveis operacionais [Esta Seção não se aplica a aeródromo de uso privativo]
- 153.17 a 153.21 [Reservado]
- 153.23 a 153.37 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.39 Documentação
- 153.41 a 153.49 [Reservado]

#### **SUBPARTE C GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (GSO)**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

#### **SUBPARTE D OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS**

- 153.101 e 153.103 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.105 Informações aeronáuticas
- 153.107 a 153.133 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.135 a 153.199 [Reservado]

#### **SUBPARTE E MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA**

- 153.201 e 153.203 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.205 Área pavimentada - pista de pouso e decolagem
- 153.207 e 153.209 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.211 Área não-pavimentada
- 153.213 a 153.229 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]
- 153.231 a 153.299 [Reservado]

#### **SUBPARTE F RESPOSTA À EMERGÊNCIA AEROPORTUÁRIA**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

#### **SUBPARTE G SERVIÇOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

#### **SUBPARTE H GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

#### **SUBPARTE I**

[Até a Emenda 07 ao RBAC nº 153, esta Subparte não possui conteúdo definido e aplicável a aeródromo de uso privativo]

#### **SUBPARTE J DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

- 153.701 Disposições transitórias [Esta Seção não se aplica a aeródromo de uso privativo]
- 153.703 Disposições finais

#### **APÊNDICE A DO RBAC 153 - TABELA DE REQUISITOS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DO AERÓDROMO**

[Conteúdo incorporado à personalização do RBAC nº 153 para aeródromo de uso privativo]

#### **APÊNDICE B DO RBAC 153 - VALORES DE MULTA APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES RELACIONADAS A ESTE REGULAMENTO**

**APÊNDICE C DO RBAC 153 - [RESERVADO]**

**APÊNDICE D DO RBAC 153 - [RESERVADO]**

**APÊNDICE E DO RBAC 153 - [RESERVADO]**

**APÊNDICE F DO RBAC 153 - [RESERVADO]**

**APÊNDICE G DO RBAC 153 - [RESERVADO]**

## SUBPARTE A GENERALIDADES

### 153.1 Termos e definições

[Para consulta a termos e definições trazidos pelo RBAC nº 153, verifique a versão original, publicada no Diário Oficial da União e disponível na página “Legislação” do sítio eletrônico da ANAC]

### 153.3 Abreviaturas e símbolos

[Para consulta sobre abreviaturas e símbolos trazidos pelo RBAC nº 153, verifique a versão original, publicada no Diário Oficial da União e disponível na página “Legislação” do sítio eletrônico da ANAC]

### 153.5 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil brasileiro, compartilhado ou não. (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

(1) Este Regulamento não se aplica a heliportos e helipontos.

(2) [Este parágrafo não é aplicável a aeródromo de uso privativo]

(b) Este Regulamento também se aplica, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromo civil brasileiro, compartilhado ou não. (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

(c) O operador de aeródromo e demais pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em sítio aeroportuário localizado em área de fronteira internacional devem seguir, além do disposto neste Regulamento, às restrições e definições impostas em acordo(s) firmado(s) com o(s) país(es) limítrofe(s). (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

(d) Este Regulamento estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos durante as etapas de planejamento, execução, monitoramento e melhoria contínua das operações aeroportuárias, manutenção, resposta à emergência e gerenciamento do risco da fauna em aeródromos. (Incluído pela Resolução nº 611, de 09.03.2021)

(e) Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, classificados segundo critérios constantes na Seção 153.7, estando disposta no Apêndice A deste Regulamento a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito para cada classificação existente de aeródromo. (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

### 153.7 Classificação do aeródromo

(a) Todo aeródromo civil brasileiro, compartilhado ou não, é classificado com vistas a definir os requisitos deste Regulamento que lhe são obrigatórios.

(b) A classe do aeródromo é definida em função do tipo de uso dado à infraestrutura aeroportuária, do número de passageiros processados, considerando a média aritmética de movimento anual de passageiros processados no período de 3 (três) anos anteriores e do tipo de transporte aéreo que o aeródromo está apto a processar no ano corrente.

(1) Quanto ao tipo de uso dado à infraestrutura aeroportuária, os aeródromos classificam-se em:

(i) aeródromo de **uso privativo** aquele aeródromo onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga.

(ii) aeródromo de **uso público** aquele aeródromo onde seu operador está apto a processar serviço de transporte aéreo ou outras atividades de aviação civil não suportadas pelo uso privativo.

(iii) A vedação prevista no parágrafo (i) acima não se aplica às operações enquadradas na Resolução nº 576, de 4 de agosto de 2020.

(2) Quanto ao número de passageiros processados, os aeródromos de uso público classificam-se em:

(i) Classe I: aeródromo em que o número de passageiros processados seja inferior a 200.000 (duzentos mil);

(ii) Classe II: aeródromo em que o número de passageiros processados seja igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) e inferior a 1.000.000 (um milhão);

(iii) Classe III: aeródromo em que o número de passageiros processados seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) e inferior a 5.000.000 (cinco milhões); e

(iv) Classe IV: aeródromo em que o número de passageiros processados seja igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões).

(c) A classificação e a definição do tipo de uso de cada aeródromo serão publicadas pela ANAC e se dará:

(1) para aeródromos de uso privativo, por meio do ato de inscrição no cadastro de aeródromos ou mediante autodeclaração, nos moldes definidos pela ANAC;

(2) [Este parágrafo não é aplicável a aeródromo de uso privativo]

(3) [Este parágrafo não é aplicável a aeródromo de uso privativo]

(d) A ANAC pode exigir de qualquer aeródromo os requisitos de classe superior àquela em que este seria classificado pelo parágrafo 153.7(b), quando previamente justificado em função da complexidade da operação aeroportuária, da frequência de pousos ou do risco à segurança operacional.

(e) A ANAC pode estabelecer requisitos específicos a qualquer aeródromo, em adição ao estabelecido no Apêndice A, desde que previamente justificado em função da complexidade da operação aeroportuária, frequência de pousos, do risco à segurança operacional, de suas atividades de fiscalização ou do recebimento, por parte desta Agência, de denúncia, de ações civis públicas, relatos de setores da aviação civil, dentre outros.

(f) O operador de aeródromo que operar transporte aéreo mais exigente ou der uso diferente ao que está classificado estará sujeito a medidas sancionatórias e acautelatórias cabíveis.

[\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

### 153.9 Metodologia de leitura e aplicação do RBAC nº 153 [Incorporada na personalização do regulamento]

## SUBPARTE B OPERADOR DE AERÓDROMO

153.11 [Reservado]

### 153.13 Do operador de aeródromo

(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

(a) O operador de aeródromo é responsável por:

(1) cumprir e fazer cumprir, no sítio aeroportuário, os requisitos definidos neste Regulamento e nas demais normas vigentes;

(2) a (5) [Estes parágrafos não são aplicáveis a aeródromo de uso privativo]

(6) informar à ANAC fechamento temporário ou reabertura de seu aeródromo;

(7) a (9) [Estes parágrafos não são aplicáveis a aeródromo de uso privativo]

(b) e (c) [Estes parágrafos não são aplicáveis a aeródromo de uso privativo]

153.15 Responsáveis operacionais [Esta Seção não se aplica a aeródromo de uso privativo]

153.17 a 153.21 [Reservado]

153.23 a 153.37 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

### 153.39 Documentação

(a) O operador de aeródromo deve manter sob sua posse, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, no meio em que possibilitar o registro, sendo ele físico ou digital, toda documentação que comprove o atendimento a requisitos contidos neste Regulamento e normas correlatas.

(1) Caso haja prazo regulamentar diferenciado para documentos específicos, este prevalecerá sobre o período estabelecido no parágrafo 153.39(a).

(2) Os documentos exigidos neste regulamento, quando enviados à ANAC, devem ser acompanhados de arquivo eletrônico que permita a extração do texto.

(3) Revisões, atualizações e emendas dos documentos devem possuir controle das alterações justificando-as sempre que possível.

(b) O operador de aeródromo deve assegurar que os documentos citados no parágrafo 153.39(a) sejam rastreáveis, possibilitando fácil identificação e consulta.

(c) O operador de aeródromo deve manter as informações cadastrais atualizadas junto à ANAC.

(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

153.41 a 153.49 [Reservado]

SUBPARTE C

GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (GSO)

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

## SUBPARTE D OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS

**153.101 e 153.103** [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

### **153.105** Informações aeronáuticas

(a) O operador de aeródromo deve solicitar a atualização das informações do aeródromo no AIS mediante anuência da ANAC nos seguintes casos:

(1) inscrição ou atualização do cadastro; (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

(2) alteração de especificações operativas;

(3) operações temporárias fora das especificações operativas;

(4) obra ou serviço de manutenção na área operacional;

(5) elevação da CAT acima do nível validado pela ANAC, conforme parágrafo 153.403(b). (Redação dada pela Resolução nº 517, de 14.05.2019)

(b) O operador de aeródromo deve solicitar diretamente ao órgão competente a atualização das informações do aeródromo no AIS não previstas no parágrafo 153.105(a), observadas as normas de responsabilidade da Autoridade Aeronáutica.

(c) No interesse da segurança operacional, a ANAC pode solicitar diretamente à Autoridade Aeronáutica divulgação, alteração ou cancelamento de informação aeronáutica referente às informações AGA.

(d) O operador de aeródromo deve cumprir as medidas operacionais divulgadas no AIS.

(e) O operador de aeródromo deve monitorar o cumprimento das medidas operacionais divulgadas no AIS por parte de operadores aéreos e aeronavegantes e informar à ANAC a ocorrência de descumprimento.

(1) A notificação da ANAC deve ser feita até 5 (cinco) dias após a ocorrência do descumprimento e deve conter a descrição da operação, com especificação da data e do horário local, da matrícula da aeronave utilizada, das medidas operacionais descumpridas e, caso disponíveis, dos dados do operador aéreo e do aeronavegante.

(Redação dada pela Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016)

**153.107 a 153.133** [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

**153.135 a 153.199** [Reservado]

## SUBPARTE E MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA

**153.201 e 153.203** [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

### **153.205** Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem

(a) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem em condições operacionais visando:

- (1) à resistência à derrapagem;
- (2) ao controle direcional das aeronaves; e
- (3) à integridade dos equipamentos aeronáuticos

(b) A exigência prevista no parágrafo 153.205(a) deve considerar os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

- (1) estrutura e funcionalidade do pavimento;
- (2) defeitos no pavimento;
- (3) desníveis / depressões / deformações;
- (4) irregularidade longitudinal;
- (5) atrito;
- (6) macrotextura;
- (7) presença de contaminantes;
- (8) acúmulo de borracha; e
- (9) drenagem do pavimento.

(c) [Reservado] [\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

(d) [Reservado] [\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

(e) a (i) [Estes parágrafos não são aplicáveis a aeródromo de uso privativo]

**153.207 e 153.209** [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

### **153.211** Área não-pavimentada

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas não-pavimentadas situadas na área operacional em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

- (1) aeronaves, veículos e pessoas; e
- (2) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve manter a pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio de estacionamento de aeronaves em condições de segurança operacional visando: [\(Vide IS nº 153-002\)](#)

- (1) ao controle direcional das aeronaves;
- (2) à integridade dos equipamentos aeronáuticos; e
- (3) no caso da pista de pouso e decolagem, à manutenção das condições esperadas de frenagem pela aeronave, conforme estabelecido em Instrução Suplementar. [\(Redação dada pela](#)

[Resolução nº 712, de 14.04.2023](#))

(c) O operador de aeródromo deve manter a superfície das áreas não-pavimentadas referentes à pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio de aeronaves compactada e estável, de modo a não propiciar o aparecimento de:

- (1) sulcos feitos por aeronaves;
- (2) desprendimento ou acumulação de material na superfície que possa prejudicar o controle direcional da aeronave ou a drenagem da superfície; e
- (3) declividade maior que 2:1 entre as bordas da superfície não-pavimentada e o terreno existente.

[\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

(d) [Este parágrafo não é aplicável a aeródromo de uso privativo]

(e) A faixa preparada e a área de segurança de fim de pista (RESA) devem ser mantidas niveladas, sem sulcos, saliências, depressões ou outras variações de superfície que possam comprometer as finalidades definidas no parágrafo 153.211(a). [\(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023\)](#)

(f) O operador de aeródromo deve monitorar a pista de pouso e decolagem, pista de táxi e pátio de estacionamento de aeronaves por meio de inspeções regulares.

153.213 a 153.229 [Estas Seções não se aplicam a aeródromo de uso privativo]

153.231 a 153.299 [Reservado]

**SUBPARTE F  
RESPOSTA À EMERGÊNCIA AEROPORTUÁRIA**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

**SUBPARTE G  
SERVIÇOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

**SUBPARTE H  
GERENCIAMENTO DO RISCO DA FAUNA**

[Esta Subparte não se aplica a aeródromo de uso privativo]

**SUBPARTE I**

[Até a Emenda07 ao RBAC nº 153, esta Subparte não possui conteúdo definido e aplicável a aeródromo de uso privativo]

**SUBPARTE J**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

(Subparte com redação dada pela Resolução nº 611, de 09.03.2021)

**153.701** Disposições transitórias [Esta Seção não se aplica a aeródromo de uso privativo]

**153.703** Disposições finais

(a) Requisitos estabelecidos por determinação judicial ou decisão da Diretoria Colegiada da ANAC prevalecem sobre os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

(b) A ANAC pode, a qualquer tempo, com vistas a esclarecer requisitos ou otimizar processos, publicar normas complementares, bem como estabelecer formulários, a serem disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

(c) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, ou em outros normativos que os substituïrem, adotando-se os valores previstos no Apêndice B deste Regulamento, com exceção àquelas referentes à Seção 153.107, para as quais permanecem os valores adotados na Resolução nº 472/2018. (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023) [A mencionada Seção 153.107 não é aplicável a aeródromo de uso privativo]

**APÊNDICE A DO RBAC 153 - TABELA DE REQUISITOS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO DO AERÓDROMO** [Conteúdo incorporado à personalização do RBAC nº 153 para aeródromo de uso privativo]

## APÊNDICE B DO RBAC 153 - VALORES DE MULTA APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES RELACIONADAS A ESTE REGULAMENTO

[Listadas somente as multas aplicáveis a aeródromos de uso privativo]

(Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023)

Seção	Descrição	Requisito	Valor (R\$)			Incidência da sanção
153.7	Classificação do aeródromo	153.7(f)	6.000	10.500	15.000	1 por constatação
153.13	Do operador de aeródromo	153.13(a)(1)	600	1.050	1.500	1 por constatação
		153.13(a)(6)	1.500	2.625	3.750	
153.39	Documentação	153.39(a) e (c)	1.500	2.625	3.750	1 por constatação
153.105	Informações aeronáuticas	153.105(a) e (b)	1.500	2.625	3.750	1 por constatação
		153.105(d)	3.000	5.250	7.500	
		153.105(e)(1)	1.500	2.625	3.750	
153.205	Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem	153.205(a) e (e)(1)	3.000	5.250	7.500	1 por constatação
153.211	Área não-pavimentada	153.211(a) e (e)	3.000	5.250	7.500	1 por constatação
		153.211(f)	1.500	2.625	3.750	

APÊNDICE C DO RBAC 153 – [RESERVADO]

APÊNDICE D DO RBAC 153 - [RESERVADO]

APÊNDICE E DO RBAC 153 - [RESERVADO]

APÊNDICE F DO RBAC 153 - [RESERVADO]

APÊNDICE G DO RBAC 153 - [RESERVADO]